



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0740/04732/73

/jo.

Sessão de 09 DE JULHO de 1975 ACÓRDÃO N.º 1.4.0646

Recurso n.º 76.636 - IMPOSTO DE RENDA - EXERCÍCIO 1972

Recorrente VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA. (SUCESSORA DE VIAÇÃO NORDESTE LTDA.)

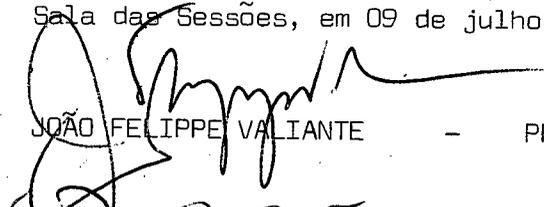
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

Aquisição de bens - Legítima a sua contabilização como despesa quando as peças e acessórios não aumentarem a vida útil dos veículos. Pagamento de indenização por acidentes de trafego: legítima a sua dedutibilidade caso individualizados os beneficiários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA. (SUCESSORA DE VIAÇÃO NORDESTE LTDA.)

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar excluir da tributação o valor de Cr\$31.811,36 correspondente às peças de reposição e às indenizações por acordo. Vencidos os Conselheiros Moacyr José Tavares e Sandoval José dos Santos que negavam provimento quanto à parcela de Cr\$4.280,00 referente às indenizações por acordo.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1975

  
JOÃO FELIPE VALIANTE - PRESIDENTE

  
JORGE HILÁRIO DE VIVEIA VIEIRA - RELATOR

V I S T O: ALBERTO NOGUEIRA - PROCURADOR REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

lheiros:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-

WILSON BARBOZA BLANCO  
JOSÉ ARNAUD BAPTISTA  
JAÇÃO DA COSTA CARDOSO  
SAMUEL VITAL DUARTE



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0740/04732/73

/jo.

RECURSO N.º: 76.636 - IMPOSTO DE RENDA - EXERCÍCIO 1972

ACÓRDÃO N.º: 1.4.0646

RECORRENTE: VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA. (SUCESSORA DE VIAÇÃO NORDESTE LTDA.)

### R E L A T Ó R I O

Contra VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA. - Sucessora de Viação Nordeste Ltda. - com sede em Vitória - ES., foi lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal de fls. 59 por ter cometido as seguintes infrações:

- a) Deduzir na conta "Peças e Acessórios Consumidos" despesas com aquisição de imobilizado (Requisições apreendidas) Cr\$ 27.531,36
- b) Deduziu, como despesa operacional, impostos municipais referente aos anos de 1968 a 1970. (Diário fls. 67) Cr\$ 3.041,80
- c) Efetuou pagamento de indenização por acidentes de tráfego, sem a devida ocorrência do DETRAN (declaração anexa) Cr\$ 4.280,00

Apresentada a impugnação, o sr. Delegado da Receita Federal julgou procedente a ação fiscal.

Em sua peça recursória, tempestivamente apresentada, e que é lida na íntegra em plenário, alega o recorrente que: a) as peças e acessórios consumidas pelo veículo são consideradas matérias de operação, diluindo-se nas despesas operacionais; b) que o imposto municipal, apesar de não pago, foi registrado na sua contabilidade como despesa incorrida pois está comprovado nas tarifas e obviamente é pago pelo usuário; c) quanto a falta de registro no DETRAN das ocorrências que originaram os pagamentos impugnados pela fiscalização alega que tal registro não é obrigatório de acordo com a lei.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 1.4.0646

V O T OCONSELHEIRO JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA, RELATOR:

Verifica-se pela farta documentação juntada ao processo que as peças e acessórios levados à conta de despesa operacional não vieram aumentar a vida útil dos veículos necessários ao exercício da atividade da recorrente, única hipótese para considerar o seu montante como integrante do ativo imobiliizado.

No que diz respeito a dedutibilidade dos impostos recolhidos - fora do exercício de competência, não procede a alegação da recorrente face aos precisos termos do art. 164 do R.I.R. em vigor.

Quanto as indenizações por acidentes de tráfego uma vez que elas estão perfeitamente identificadas não há como não aceitá-las como legítimas e portanto dedutíveis do lucro operacional.

Ante ao exposto dou provimento em parte ao recurso para excluir da tributação os montantes de Cr\$27.531,36 e de Cr\$4.280,00.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1975

  
JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA - RELATOR

/jo.